



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Departamento de Compras e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2024

Impugnante: Duane do Brasil S.A.

Município: Arroio dos Ratos, RS

Objeto da Licitação: Contratação de empresa para expansão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de gerenciamento de resíduos sólidos.

Prezado(a) Sr(a). Benony Schmitz Filho,

Em resposta à impugnação apresentada por Duane do Brasil S.A. ao Edital de Concorrência n.º 02/2024, passamos a analisar os pontos levantados, fornecendo os esclarecimentos pertinentes e baseados na legislação vigente.

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência n. 002/2024 cujo objeto é contratação de empresa para expansão, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de gerenciamento de resíduos sólidos, no município de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

A impugnação tratou dos seguintes tópicos, dos quais serão apresentadas as justificativas e esclarecimentos correspondentes.

Inicialmente, a impugnante aponta a falta de documento constante no anexo XX do Edital e Plano de Saneamento do Município (itens 2.1 e 2.2), documentos públicos e de livre acesso. O Plano Municipal de Saneamento está disponível na íntegra no sítio eletrônico do Município (<https://www.arroiodosratos.rs.gov.br/saneamento/plano-municipal-de-saneamento/>). O regulamento dos serviços está previsto no sítio da Agência Reguladora (<https://agesan-rs.com.br/>), conforme termo de convênio (<https://www.arroiodosratos.rs.gov.br/saneamento/regulacao-e-publicacoes/>).

Quanto ao item 2.3, o anexo da Matriz de Risco se encontra disponibilizado para acesso dos licitantes, tanto no item 7 do Caderno B (<https://www.arroiodosratos.rs.gov.br/saneamento/consulta-publica/>) quanto na página das licitações (<https://www.arroiodosratos.rs.gov.br/category/editais-e-licitacoes/licitacoes/>), Anexo XIX.

No que tange ao item 2.4, a minuta de contrato estabelece as cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reajuste, revisão, ordinária e



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Departamento de Compras e Licitações

extraordinária, e as responsabilidades da agência reguladora quanto aos pedidos encaminhados. Esclarece-se, no ponto, que a cláusula 17.1 do contrato, dispõe:

17.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, **consoante os parâmetros declinados na PROPOSTA**

Logo, improcede a impugnação nesse aspecto.

Alega a impugnante, no item 2.5, restrição à competitividade por exigência concomitante de registro em Conselhos profissionais, sendo que o edital é claro e faz previsão específica de consórcio no item 18.7.1.

Não procede a alegação. Os itens 18.7.1, al. "a" e 18.7.8, são claros quando a LICITANTE participa em consórcio. Vejamos:

a) Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou equivalente, e no CRQ – Conselho Regional de Química, ou, no caso de empresas estrangeiras, inscrição junto ao órgão competente no país de origem, conforme a legislação local. **No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;**

18.7.8. Quando se tratar de CONSÓRCIO, **ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata este item.**

Logo, inexistente a restrição levantada, sendo improcedente.

Já com relação ao item 2.6 da impugnação, a mesma é recebida neste ato como pedido de esclarecimento, já que se trata de uma suposta interpretação da alínea. Nesse sentido, para eximir eventuais dúvidas sobre o teor do disposto, esclarecemos que a exigência é compatível com a complexidade da operação contratada. Nesse contexto, leia-se a alínea "e" com a seguinte nova redação: "e) A LICITANTE deverá comprovar que os atestados apresentados se referem a unidades instaladas e **operadas ou em operação**, em ao menos uma planta no país ou no exterior."

Com relação ao item 2.7 da impugnação (Item 18.7.1, "d" do Edital: exigência de atestado de experiência anterior), esclarece-se que não será caso de inabilitação a ausência de atestado que comprove o item 18.7.1, al. d.1.1) Execução de Estação de Tratamento de Água. Logo, não será exigido o referido atestado.

Já no item 2.8 a impugnante sugere interpretação restritiva da exigência de capacidade de financiamento. Trata-se de pedido de esclarecimento, sendo que a o item 18.7.1, al. h) passa a vigor com a seguinte redação:

h) atestado(s), emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio) ou sua afiliada, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s)



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Departamento de Compras e Licitações

de direito público ou privado, que demonstre(m) que captou **ou realizou com recursos próprios**, para viabilizar empreendimentos de infraestrutura, independentemente do setor, valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), admitido o somatório de quantitativos referente a diferentes empreendimentos, desde que, pelo menos, uma das captações seja correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor indicado, e sua comprovação pelos LICITANTES será considerado:

Esclarece-se que é permitido a comprovação de realização de investimento com recursos próprios, conforme a redação acima.

No item 2.9, a impugnante reitera ponto já questionado em sede de esclarecimentos do edital. Esclarece-se que para fins de atendimento ao item 18.11.1, fica suprimido as alíneas b), b.1) e b.2) deste item 18.11.1 do Edital.

Com relação ao item 2.10 sobre ausência de previsão expressa quanto ao valor da outorga fixa, esclarece-se que o valor de outorga está no Anexo VI - Estudo de Viabilidade, no valor de R\$ 21,17 milhões.

Também sem razão a alegação de ausência de indicação dos parâmetros para a garantia da proposta, no item 2.11, já que prevista no Edital no item 18.9.1. Esclarece-se que o valor do CAPEX estimado no projeto é de R\$ 25 milhões de reais, conforme Anexo VI - estudo de viabilidade.

Improcede a impugnação descrita no item 2.12 de eventual divergência de regramentos entre Edital e minuta do Contrato. Equivocada a interpretação da Impugnante. Edital e contrato são claros no tocante à responsabilidade, assim como a determinação legal prevista no art. 29, VIII, da Lei de Concessões, que permite a outorga de poderes à concessionária.

Alega a impugnante no item 2.13 imprecisão nas projeções de viabilidade econômico-financeira. Sem razão. Esclarece-se que conforme Estudos, Termo de Referência e Estudo de Viabilidade, a área de concessão é a área urbana da sede do município de Arroio dos Ratos.

Com relação ao apontamento dos itens 2.14 e 2.15, sobre eventuais inconsistências no estudo de viabilidade econômico-financeira em relação aos investimentos do Sistema de Esgotamento Sanitário, esclarece-se que os estudos são um referencial, sendo que na modelagem foram elaboradas duas possibilidades de prestação de serviços para o sistema de esgotamento sanitário: por separador absoluto e por solução individual.

Conforme o Estudo de Viabilidade do Anexo VI, verifica-se que foram estudadas duas alternativas de solução técnica, sendo que uma delas o VPL foi negativo. Caso, a Licitante entenda como viável a adoção do sistema com separador absoluto, tanto o regramento tarifário quanto de instalação estão identificados. Por isso, no Termo de Referência se considerou apenas a solução individual, por apresentar um VPL positivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos
Departamento de Compras e Licitações

Cabe ao licitante verificar no seu plano de negócio a melhor alternativa, sendo o estudo uma referência para tal.

Inclusive o Edital permite a realização de visita técnica por parte dos interessados para a verificação do sistema e elaboração da sua proposta.

Ainda, os resultados e quantitativos são sugestivos e não vinculados, cabendo ao licitante, quando da formulação do seu plano de negócio, apresentar a viabilidade da solução técnica adotada, cronograma de implantação, programa de operação, e demonstrações financeiras, eis que contrato de concessão busca cumprimento das metas e não os seus meios.

E como esclarecimento, os investimentos descritos como a serem realizados consideram implantação da ETE (com emissário) e a aquisição de dois caminhões limpa fossa com a execução do primeiro módulo da ETE em 2026, mais dois caminhões nos anos 2027 e 2028 e os demais investimentos entre 2029 e 2032.

Dito isso, a exigência Editalícia do Anexo VII traz as diretrizes mínimas para a elaboração do Plano de Negócio da LICITANTE. A exigência de que o LICITANTE apresente seu plano de negócio é exatamente para fundamentar a viabilidade da solução técnica proposta pela licitante.

Assim, recebe-se parte da impugnação como esclarecimento, sendo que estes passam a integrar o teor do edital.

Com base nos esclarecimentos prestados e na fundamentação jurídica apresentada, concluímos que a impugnação da **Duane do Brasil S.A.** não procede. Todos os documentos essenciais estão disponíveis, as exigências previstas no Edital estão de acordo com a legislação vigente e os prazos estabelecidos para a apresentação das propostas permanecem inalterados.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas.

Arroio dos Ratos, 09 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

GIOVANI MORAES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO